SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044184 - MG (2025/0328985-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	H DA S
ADVOGADO	:	JOSE DE LOURDES FERNANDES - MG108312
AGRAVADO	:	B G E S
ADVOGADA	:	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES - MG159713

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório acerca da necessidade da alimentanda e da possibilidade do alimentante; (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à manutenção de alimentos a filho maior matriculado em curso superior, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual: "*A maioridade civil não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, especialmente quando o alimentado está matriculado em curso superior*". (AgInt no AREsp 2.886.596/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os

Documento eletrônico VDA60706576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9959bf1d-fd78-4832-8798-0b46c65f5897

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal *a quo*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:55
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9959bf1d-fd78-4832-8798-0b46c65f5897

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044184 - MG (2025/0328985-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	H DA S
ADVOGADO	:	JOSE DE LOURDES FERNANDES - MG108312
AGRAVADO	:	B G E S
ADVOGADA	:	ESTER MARIA SILVA GUIMARAES - MG159713

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FILHO MAIOR MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório acerca da necessidade da alimentanda e da possibilidade do alimentante; (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à manutenção de alimentos a filho maior matriculado em curso superior, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte, segundo o qual: "*A maioridade civil não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, especialmente quando o alimentado está matriculado em curso superior*". (AgInt no AREsp 2.886.596/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 3/11/2025). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal *a quo*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por H DA S, contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 721-725, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 643, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – FILHA MAIOR DE IDADE – MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR – COMPROVAÇÃO – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A maioridade não tem o condão de cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos (Súmula nº 358 do STJ), ficando extinta, porém, a presunção da necessidade, tendo o beneficiário que comprovar, a partir de então, além da possibilidade de o alimentante de suportar a pensão alimentícia, a sua real necessidade.
> 2. Na linha do entendimento do c. STJ, é devido alimentos ao filho maior quando comprovada a frequência em curso universitário ou técnico, por força da obrigação parental de promover adequada formação profissional.
> 3. Negar provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 671-678, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 682-685, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos artigos 1.694, § 1º e 1.695 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que a maioridade civil extingue a presunção de dependência econômica, exigindo prova concreta de necessidade. Pondera, ainda, que a alimentanda aufere renda própria (bolsa-estágio e venda de doces) e recebe auxílio de terceiros, não havendo necessidade real. Acrescenta que sua capacidade contributiva é limitada e que a titularidade de bar não permite presunção de possibilidade nem inversão do ônus da prova. Por fim, alega divergência jurisprudencial sobre a obrigação alimentar a filho maior com meios próprios de subsistência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 689-692, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 696-697, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 700-707, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 711-713, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

Em decisão monocrática (fls. 721-725, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ e prejudicialidade do dissídio em razão da incidência do referido óbice.

Daí o presente agravo interno (fls. 727-735, e-STJ), no qual o agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta o supramencionado óbice.

Sem impugnação (fl. 741, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do presente agravo interno (fls. 753-756, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ ao caso, ao argumento de que "*o Recurso Especial do Agravante não demandava o revolvimento de fatos e provas, mas sim a correta revaloração jurídica dos fatos incontroversos e já delineados pelo Tribunal a quo.*" (fl. 729, e-STJ).

Razão não lhe assiste, todavia.

Conforme já destacado, a respeito da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 647-649, e-STJ):

> Feitas essas considerações, esclarece-se, ainda, que, quanto aos filhos, tem-se que a maioridade não tem o condão de cessar, automaticamente, o dever de prestar alimentos, sendo nesse sentido o teor da Súmula nº. 358 do c. STJ, ficando extinta, porém, a presunção da necessidade dos alimentos, tendo o beneficiário que comprovar, a partir de então, além da possibilidade do alimentante de suportar a pensão alimentícia, a sua real necessidade.
>
> Nesse mister, verifica-se dos autos que a autora B.G.S. conta atualmente com 22 (vinte e dois) anos de idade (nascimento em 08/08/2002) e **ingressou no curso de enfermagem da Faculdade Dinâmica no primeiro semestre de 2022 (doc. eletrônico n.º 11), com previsão de conclusão em julho de 2027** e mensalidade no valor de R$ 1.299,00, sendo que possui a cobertura de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo FIES.
>
> Em sede de depoimento pessoal, a apelada afirmou que atualmente faz estágio no Hospital Arnaldo Gavazza, auferindo bolsa-estágio de R$ 654,00 e vende docinhos na Faculdade que lhe rende mensalmente em torno de R$ 200,00. Informou, ainda, que reside em casa própria com a genitora, que recebe auxilio previdenciário no valor de R$450,00, e que seu padrinho ajuda com a mensalidade da faculdade.
>
> Dito isto, vale asseverar que a obrigação alimentar devida ao filho maior de idade não se funda no poder familiar, mas sim no vínculo de parentesco (art. 1.696 do CC/02), contudo, inexiste previsão legal de pagamento de pensão alimentícia até

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

> os 24 anos de idade, devendo ser observado se já foi ou não possibilitada adequada formação profissional pelos pais ao filho maior, o que no caso ainda não ocorreu, sendo devido, portanto, os alimentos.
>
> Além disso, **no tocante a capacidade financeira do genitor**, ora apelante, o magistrado a quo consignou que o requerido é proprietário do 'Bar Tio Patinhas', amplamente conhecido na cidade de Ponte Nova pelo fato de ser antigo e bem estruturado, contando com relevante movimentação de frequentadores, especialmente em noites de forró, **o que permite concluir que obtém rendimentos razoáveis com o exercício da atividade empresarial**.
>
> Destaco que **o apelante não juntou nenhum documento nos autos que demonstre, de forma inequívoca, que realmente esteja passando por um crise financeira atualmente, que o impossibilite de arcar com o encargo alimentar fixado em favor de sua única filha**.
>
> Conforme bem consignado na sentença apelada, as notas fiscais indicadoras das supostas dívidas alegadas pelo requerido são todas extemporâneas à demanda, datando de 2009, 2010, 2011, 2018 e 2019, não representando, necessariamente, interferências negativas e atuais na sua capacidade econômica.
>
> Dessa forma, **tendo em vista o binômio necessidade/possiblidade que norteia a fixação (art. 1.694, §1º, CC/02), entendo pela manutenção da sentença que fixou os alimentos em 25% do salário mínimo vigente**. [grifou-se]

Nesse contexto, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica desta e. Corte, segundo a qual a maioridade civil, embora faça cessar o poder familiar, não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, *especialmente estando matriculado em curso superior*, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

São os precedentes:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. **1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário"** (AgInt no AREsp n. 970.461/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que estava demonstrada a necessidade de a filha maior de idade e matriculada em curso de nível superior receber alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. ART. 538 DO CPC/1973. MULTA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A filha maior de idade tem legitimidade ativa para postular alimentos do seu genitor. **3. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes.** [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 970.461/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) [grifou-se]

1.1. Improcede, ademais, o argumento de que "*o Recurso Especial do Agravante não demandava o revolvimento de fatos e provas, mas sim a correta revaloração jurídica dos fatos incontroversos e já delineados pelo Tribunal a quo.*" (fl. 729, e-STJ), razão pela qual não incidira, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela **existência do dever do agravante em prestar alimentos à agravada**, a despeito da sua maioridade civil, pois **restou comprovado que a alimentanda está matriculada em curso superior e a necessidade de seu sustento**.

Conforme bem apontado na decisão ora agravada, portanto, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a necessidade de recebimento de alimentos pela parte recorrida, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.**3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.** 4 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1943190/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

> INTERNO IMPROVIDO. 1. A concessão de pensão alimentícia a filho que alcançou a maioridade depende da prova de necessidade do alimentando e de possibilidade do genitor alimentante. Precedentes. **2. O Tribunal de origem, mediante exame do contexto fático dos autos, concluiu terem as autoras demonstrado a necessidade de receber os alimentos, enquanto o alimentante não teve êxito em demonstrar não possuir condições de arcar com a pensão alimentícia arbitrada. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1858258/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

1.2. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, reitera-se entendimento pacífico deste Tribunal Superior no sentido de que a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.055.897/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.; AgInt no AREsp n. 2.087.232/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n. 1.987.283/AM, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; dentre outros.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada com acréscimo de fundamento.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:24
Código de Controle do Documento: 27655132-695c-4004-b169-ec85c992c8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.184 / MG

Número Registro: 2025/0328985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244648770004 50103954920228130521

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H DA S
ADVOGADO	: JOSE DE LOURDES FERNANDES - MG108312
AGRAVADO	: B G E S
ADVOGADA	: ESTER MARIA SILVA GUIMARAES - MG159713
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H DA S
ADVOGADO	: JOSE DE LOURDES FERNANDES - MG108312
AGRAVADO	: B G E S
ADVOGADA	: ESTER MARIA SILVA GUIMARAES - MG159713

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: fe7b2ebb-e5a1-427a-9623-732a253c4fba

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:50
Código de Controle do Documento: fe7b2ebb-e5a1-427a-9623-732a253c4fba